

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1715730 - SP (2017/0043559-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JOAO CARLOS PASCHUINI GAZOLA
ADVOGADO : JOSE PEREIRA FILHO - SP169417
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CRISTIANA MAURA RODRIGUES SANCHES
MARÇAL FERREIRA E OUTRO(S) - SP111290

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO. EXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Trata-se, na origem, de ação ordinária, tendo como objetivo o pagamento de indenização pela demora na concessão de aposentadoria, ante o indeferimento por parte da Administração Pública. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial.

II - A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a formulação de requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, cujo curso será retomado somente com a decisão final da Administração Pública sobre o pedido. Confirmam-se: (EDcl no AgInt no AREsp 397.377/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, primeira turma, julgado em 13/8/2019, DJe 27/8/2019 e REsp 1.645.775/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 19/4/2017).

III - Na hipótese, o recorrente alega que protocolou diversos pedidos administrativos, pleiteando o deferimento do pedido de aposentadoria (fls. 178).

IV - Ocorre que, para avaliar a ocorrência ou não da suspensão do prazo prescricional, seria necessário o revolvimento dos mesmos elementos probatórios, procedimento que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial apresentado por João Carlos Paschuini Gazola com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, João Carlos Paschuini Gazola ajuizou ação ordinária com valor da causa atribuído em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em dezembro de 2010, tendo como objetivo o pagamento de indenização pela demora na concessão de sua aposentadoria, ante o indeferimento alegadamente indevido por parte da Administração Pública.

Após sentença que julgou improcedente a demanda foi interposta apelação, que teve seu provimento negado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ficando consignado que o termo inicial da prescrição é a data em que o autor afirma que já poderia estar aposentado (5/9/2003), pois aí está configurada a alegada lesão, não data posterior, pois não se vislumbra, no caso, situação de suspensão nem de interrupção do prazo prescricional, por mera renovação de pedidos administrativos (fl. 167).

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

APELAÇÃO - Policial Civil - Indenização por danos morais - Indeferimento do pedido de aposentadoria em 2003 - Pretensão indenitária referente ao período em que continuou trabalhando quando já tinha direito à aposentadoria - Ajuizamento da ação em 17/12/2010 - Prescrição quinquenal - Ocorrência - Aplicação do Decreto nº 20.910/1932 - Sentença de improcedência mantida - RECURSO DESPROVIDO.

É de cinco anos o prazo prescricional de pretensão indenizatória deduzida contra a Fazenda Pública Municipal: aplicável o prescrito no Dec. nº 20.910/32, art. 1º, consoante vasta jurisprudência.

Não foram opostos embargos de declaração.

Superior Tribunal de Justiça

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, João Carlos Paschuini Gazola interpôs o presente recurso especial, apontando violação dos arts. 1º, 3º, 4º e 9º, todos do Decreto n. 20.910/1932, no tocante à ausência de prescrição.

Alega que o pedido administrativo de aposentadoria suspende o prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n. 20.910/1932.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.715.730 - SP (2017/0043559-0)

AGRAVANTE : JOAO CARLOS PASCHUINI GAZOLA
ADVOGADO : JOSE PEREIRA FILHO - SP169417
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CRISTIANA MAURA RODRIGUES SANCHES MARÇAL
FERREIRA E OUTRO(S) - SP111290

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO. EXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Trata-se, na origem, de ação ordinária, tendo como objetivo o pagamento de indenização pela demora na concessão de aposentadoria, ante o indeferimento por parte da Administração Pública. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial.

II - A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a formulação de requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, cujo curso será retomado somente com a decisão final da Administração Pública sobre o pedido. Confirmam-se: (EDcl no AgInt no AREsp 397.377/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, primeira turma, julgado em 13/8/2019, DJe 27/8/2019 e REsp 1.645.775/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 19/4/2017).

III - Na hipótese, o recorrente alega que protocolou diversos pedidos administrativos, pleiteando o deferimento do pedido de aposentadoria (fls. 178).

IV - Ocorre que, para avaliar a ocorrência ou não da suspensão do prazo prescricional, seria necessário o revolvimento dos mesmos elementos probatórios, procedimento que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

V - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se, em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultra-atividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a formulação de requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, cujo curso será retomado somente com a decisão final da Administração Pública sobre o pedido.

Confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DA ANÁLISE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. LEI 3.373/1958. OMISSÃO QUANTO A ESTE PONTO. ACÓRDÃO QUE SE FUNDAMENTOU EM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DO DISTRITO FEDERAL ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES, PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA.

1. O art. 4o. do Decreto 20.910/1932 prevê a suspensão do curso prescricional durante a pendência de requerimento administrativo, que só tornaria a correr com a decisão final ou ato que pusesse fim ao processo administrativo. No caso dos autos o acórdão recorrido afirmou que o requerimento administrativo do

Superior Tribunal de Justiça

benefício de pensão por morte feito pelo autor não foi recusado pela Administração, estando pendente de análise. Portanto, não transcorreu o prazo prescricional.

(...)

3. Embargos de Declaração do DISTRITO FEDERAL acolhidos para sanar a omissão, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no AREsp 397.377/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 27/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Quanto à alegação de que houve cerceamento ao direito de defesa em face do indeferimento da produção das provas, esclareço que modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, enquanto pendente de exame o pedido administrativo, o prazo prescricional permanece suspenso, só voltando a correr após a decisão administrativa.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1645775/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 19/4/2017)

Na hipótese, o recorrente alega que protocolou diversos pedidos administrativos, pleiteando o deferimento do pedido de aposentadoria (fls. 178).

Ocorre que, para avaliar a ocorrência ou não da suspensão do prazo prescricional, seria necessário o revolvimento dos mesmos elementos probatórios, procedimento que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.715.730 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0043559-0

Número de Origem:

00474243020108260053 474243020108260053

Sessão Virtual de 23/04/2020 a 29/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO CARLOS PASCHUINI GAZOLA

ADVOGADO : JOSE PEREIRA FILHO - SP169417

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : CRISTIANA MAURA RODRIGUES SANCHES MARÇAL FERREIRA E OUTRO(S) -
SP111290

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO CARLOS PASCHUINI GAZOLA

ADVOGADO : JOSE PEREIRA FILHO - SP169417

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : CRISTIANA MAURA RODRIGUES SANCHES MARÇAL FERREIRA E OUTRO(S) -
SP111290

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de abril de 2020